

CLUBE DOS JANGADEIROS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**PARECER DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO NA LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2016**

Considerações Gerais:

O Comodoro do CLUBE DOS JANGADEIROS, com base na Instrução Normativa – CBC nº 02, de 05 de agosto de 2013, designou esta COMISSÃO DE LICITAÇÃO para receber, examinar e julgar os atos e documentos relativos a realização do procedimento licitatório em epígrafe identificado.

1. Do recurso interposto e das contrarrazões:

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante EQUINAUTIC – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA, contra a decisão da Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante PRÓ-NAUTIC MATERIAIS NÁUTICOS LTDA-ME.

Salienta-se que houve contrarrazões realizada pela empresa PRÓ-NAUTIC MATERIAIS NÁUTICOS LTDA-ME ao recurso administrativo interposto pela licitante EQUINAUTIC – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA.

É o breve relatório.



1.1- Do Recurso Administrativo da licitante EQUINAUTIC – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA.

Refere a licitante que trata-se de procedimento licitatório realizado através da utilização de recursos provenientes de convênio realizado entre o Clube dos Jangadeiros e a Confederação Brasileira de Clubes – CBC (convênio nº 42).

Aduz que os recursos em comento são verbas públicas federais repassadas para a Confederação Brasileira de Clubes no âmbito da Lei nº 9.615 (Lei Pelé) e de seu artigo 46 para fomento de práticas desportivas, sendo posteriormente descentralizados e repassados os valores para outras entidades, no caso, para o Clube dos Jangadeiros, a partir do Convênio nº 42.

Cita o art. 2º da Instrução Normativa nº 02/2013 do Regulamento de Compras e Contratações da CBC, bem como refere o art. 2º da Instrução Normativa nº 1 da CBC.

Afirma ser inadmissível o deferimento da habilitação de uma empresa cujo sócio, Alexandre Paradedda, ocupa o cargo de vice-comodoro esportivo da própria entidade responsável pela licitação, pois haveria uma clara violação aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade e da isonomia.

Refere que ainda que os princípios elencados não fossem motivo suficiente para o indeferimento da habilitação ora impugnada, que se configura em uma conduta atentatória à impessoalidade e a moralidade, a própria Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), estabelece, expressamente, em seu artigo 9º, inciso II, que a empresa cujo dirigente tenha sido o autor do projeto não poderá participar da licitação.

Diz que o projeto foi apresentado pelo próprio clube e que o Sr. Alexandre Paradedá é dirigente deste, conforme documentos anexados.

Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso para que seja declarada inabilitada a empresa PRÓ-NAUTIC MATERIAIS NÁUTICOS LTDA-ME.

1.2- Das Contrarrazões da licitante PRÓ-NAUTIC MATERIAIS NÁUTICOS LTDA-ME

Inicialmente, refere a licitante que o Convênio nº 42 firmado entre o Clube dos Jangadeiros e a Confederação Brasileira de Clubes foi assinado pelo Comodoro do Clube, Dr. Manuel Antonio Ruttkay Pereira, legítimo representante da entidade.

Aduz que a suposta vinculação do Sr. Alexandre Paradedá com o projeto, que deu-se no estrito caráter técnico e no auxílio do Clube Jangadeiros não vincula como o autor do projeto, como tenta fazer crer a recorrente.

Refere que o projeto final foi apresentado pelo clube, como entidade privada e, da mesma forma que o Convênio, firmado pelo Comodoro do Clube, Dr. Manuel Antonio Ruttkay Pereira.

Diz que o Sr. Alexandre Paradedá é apenas sócio quotista na empresa PRÓ-NAUTIC MATERIAIS NÁUTICOS LTDA-ME, como fica expresso no Contrato Social.

Cita que esse fator desvincula o Sr. Alexandre Paradedá dos atos administrativos da empresa, que ficam a cargo dos outros sócios.

Refere que a recorrente tenta fazer criação jurídica para vincular o edital de licitação nº 01/2016 à Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) e assim buscar o impedimento de participação no certame da empresa PRÓ-NAUTIC.

Cita o art. 82 da Lei 9.615, bem como art 1º, § único da Lei 8.666/93.

Por fim, requer que seja mantida a decisão de habilitação da empresa PRÓ-NAUTIC para o certame em tela.

2 – Do julgamento

Após análise acurada do recurso e das contrarrazões interpostas, a Comissão de Licitação entende que não procedem os argumentos expostos pela empresa EQUINAUTIC – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA, mantendo a decisão tomada na ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, qual seja, a manutenção da habilitação da empresa PRÓ-NAUTIC MATERIAIS NÁUTICOS LTDA-ME

Tal posicionamento está fundamentado no seguinte entendimento.

Estabelece a Lei Geral de Licitações em seu artigo 1º a quem se aplicam os ditames do referido diploma legal, transcrevo:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive

de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.” (Grifo nosso)

Refere a Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), sobre o tema, o que segue:

“Art. 82. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.” (Grifo nosso).

Conforme depreende-se do artigo acima a intenção do legislador em excluir tais entidades do conceito de “Administração Pública”, é clara e evidente, não tendo, portanto obrigação de submeterem-se a Lei Geral de Licitações.

É importante referir que o processo licitatório em questão é regido pela **Instrução Normativa – CBC nº 02, de 05 de agosto de 2013, que dispõe sobre a regulamentação das aquisições e contratos realizados no âmbito da Confederação Brasileira de Clubes – CBC**, conforme consta, expressamente, do preâmbulo do próprio edital.

Analisando tal Instrução Normativa, resta claro que a mesma não estabelece limitação/impedimento quanto a participação nos certames por ela regidos.

Ainda que, somente para fins de argumentação, se admitisse que o estabelecido no art. 9º, III da Lei de Licitações se aplica ao caso em tela, deve-se considerar que a referida vedação se baseia na observância dos princípios da moralidade e da isonomia, presumindo-se que um indivíduo ou empresa nestas condições teria informações privilegiadas em relação às demais concorrentes.

Importante referir que o processo de aquisição publicado pelo Clube do Jangadeiros cumpriu todos as exigências estabelecidos na Lei Pelé, bem como na instrução normativa da CBC que regulamentou as compras e contratações; ou seja, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, probidade, razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório, economicidade, sempre na busca do amplo competitivo.

Ressalta-se que o cargo de Vice – Comodoro de Esportes, alvo das alegações supracitadas, tem como atribuições, conforme estabelece o art. 65 do Estatuto do Clube as seguintes:

“Art. 65 - Ao Vice-Comodoro de Esportes, compete:

- a) tomar seu cargo a direção dos Departamentos de Esportes;
- b) escolher os Diretores que supervisionarão os Departamentos de Esportes;
- c) representar o Clube perante autoridades esportivas;
- d) supervisionar a constituição de delegações esportivas;

e) resolver sobre competições esportivas, organizando os respectivos programas.”

Não há, conforme depreende-se das atribuições enumeradas nenhum caráter administrativo ou financeiro entre as atividades desenvolvidas pelo Vice-Comodoro de Esportes, não tendo, portanto, o mesmo, qualquer ingerência sobre as contratações e aquisições do Clube. Salienta-se que sequer o mesmo faz parte da equipe de apoio nomeado pelo Comodoro.

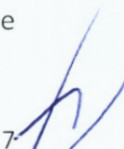
Diante de todo o exposto, não resta prejudicado o amplo competitivo no referido processo tampouco o Clube dos Jangadeiros na busca da proposta mais vantajosa, pois possibilitou a ampla participação garantindo a compra de equipamentos de qualidade técnica e preço de mercado.

Considerando o exposto no presente parecer, decidimos por JULGAR IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa EQUINAUTIC – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA Equinautic, bem como a Comissão retifica o Ata de reunião realizada em 17/08/2016 para julgamento da habilitação das propostas técnicas e de preço.

3 – Conclusão final

Tendo em vista a decisão de julgamento de recurso acima, declaro adjudicado os lotes, conforme classificação final dos licitantes abaixo referida:

Para o **Lote 01 – Mastreação, Vela e Barco Classe Optimist** a Proposta da empresa **Pró-Nautic Materiais Náuticos Ltda. – ME**, no valor de R\$ 445.000,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil reais), foi declarada vencedora.

7- 

Para o **Lote 02 – Mastreação, Vela e Barco Classe Laser** a Proposta da empresa **Equinautic – Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Náuticos**, no valor de R\$ 256.480,00 (duzentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos oitenta reais), foi declarada vencedora.

Para o **Lote 03 – Mastreação, Vela e Barco Classe 29ER** a Proposta da empresa **Equinautic – Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Náuticos**, no valor de R\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais), foi declarada vencedora.

Para o **Lote 05 – Bote Inflável** a Proposta da empresa **Polimarine Indústria e Comércio Ltda.**, no valor de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), foi declarada vencedora.

Registramos que a presente decisão tem caráter terminativo na esfera administrativa, haja vista o amplo contraditório assegurado na esfera recursal, as espeque da legislação aplicável.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2016.

Pregoeiro:

Marcelo Gazen



Equipe de Apoio:

Alex Vasconcellos

Antônio Joaquim Machado